



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004033-73.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AÇÃO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e ODETTE DIAB MALUF (ESPÓLIO), são apelados SÔNIA REGINA DA SILVA MARTINS, AVANEIDE MARIA DE SIQUEIRA SILVA, OSMAR MARIANO MARTINS e ANDRÉ LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004033-73.2024.8.26.0002
Parte Apelante: Ação Consultoria e Participações Ltda e outro
Parte Apelada: André Luiz da Silva e outros
Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro
Voto nº 00505

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE
RESOLUÇÃO CONTRATUAL –
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA
DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO
E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E
REGULAR – ART. 485, IV, DO CPC –
INAPLICABILIDADE DO RESPECTIVO §
1º – CANCELAMENTO DA
DISTRIBUIÇÃO – ART. 290 DO CPC –
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA –
DESCABIMENTO – PARCIAL
PROVIMENTO.***

Extinção do processo com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Inexigibilidade de intimação prévia da parte, prevista apenas para os incisos II e III do art. 485 do CPC.

Não cumprimento, pela autora, da determinação de recolhimento das custas e despesas de citação no prazo assinalado. Pedido de prorrogação de prazo não justificado. Correta extinção do feito sem resolução do mérito.

Consequência do não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC, não havendo relação jurídico-processual ou prestação jurisdicional que justifique a inscrição da autora em dívida ativa.

Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de inscrição da parte autora em dívida ativa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 58/59, cujo relatório ora se adota, que julgou extinto o processo de uma ação de resolução contratual.

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 62/65), rejeitados por decisão proferida às fls. 68/69.

Inconformada, a parte autora pugna pela reforma da sentença, porque ela desconsiderou o seu pedido de dilação de prazo formulado, alegando ter proferido decisão surpresa, o que teria violado os artigos 10 e 485, § 1º, do CPC. Sustenta, em breve síntese, que efetuou pedido de concessão de um prazo adicional de três dias para atendimento das determinações do despacho, o que por si só seria suficiente para afastar a conclusão equivocada de que teria ficado inerte. Argumenta que, conforme art. 485, § 1º, e jurisprudência, a parte deveria ser pessoalmente intimada para suprir eventual falta para que, somente então, o feito pudesse ser extinto, não tendo tal formalidade sido observada. Subsidiariamente, requer que seja afastada a determinação de inscrição do seu nome em dívida ativa, pois já houve recolhimento das custas faltantes e, além disso, é pacífico que o não recolhimento tem como consequência o cancelamento da distribuição e não a condenação

da parte ao pagamento das custas. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a sentença, com o retorno dos autos para processamento, observando-se a dilação requerida, ou, em caráter subsidiário, que seja afastada a determinação de inscrição do seu nome em dívida ativa.

Recurso tempestivo, preparado e processado. A parte contrária não foi citada, pois o processo ainda não avançou à fase de citação.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído inicialmente o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Afasta-se, desde logo, a alegação de nulidade da sentença sob a alegação de que teria representado decisão surpresa.

Inequívoco que houve prévia intimação da parte para que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, bem como

das despesas para a citação (fls. 50/51).

A sentença extinguiu o processo com fundamento no art. 485, IV, do CPC - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O parágrafo primeiro determina a intimação da parte somente nas hipóteses de extinção do processo com base nos incisos II e III do art. 485 do CPC. Logo, não era necessária a prévia intimação da parte.

Por outro lado, o art. 290 do CPC dispõe que:

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Dado que a parte não cumpriu a determinação no prazo que lhe fora assinalado, a distribuição deveria ter sido cancelada.

O pedido de fl. 56 não se justifica, porque a parte pleiteou uma prorrogação de prazo sem apresentar qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação de fls. 50/51.

Correta, portanto, a extinção do processo.

Prospera, contudo, o pedido subsidiário. Realmente, uma vez cancelada a distribuição, não se justifica atribuir à autora o

pagamento das custas, o que ensejaria inscrição na dívida ativa.

Neste sentido, a jurisprudência desta Colenda
Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória fundada em compromisso de venda e compra de imóvel. Extinção do processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial e falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular (Art. 485, I e IV, do CPC). Condenação da autora nas custas iniciais. Inconformismo. Cabimento. Consequência do não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, nos termos do Art. 290 do CPC. Ausência de relação jurídico-processual e efetiva prestação jurisdicional a justificar o pagamento das custas iniciais. Fato gerador da taxa judiciária inexistente. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1112086-24.2019.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)

Assim, fica mantida a extinção, afastada a determinação de inscrição na dívida ativa para a hipótese de não recolhimento de custas.

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como se vota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator